



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131694-03.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANO FRANCISCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AGV BRASIL ASSOCIAÇÃO DE AUTOGESTÃO VEICULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1131694-03.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora Do Ó

Apelante: Fabiano Francisco da Silva

Apelada: Agv Brasil Associação de Autogestão Veicular

Juíza de origem: Ana Lucia Schmidt Rizzon

VOTO Nº 5599

APELAÇÃO – Ação regressiva de ressarcimento de danos – Acidente de trânsito – Sentença de procedência.

Irresignação do réu – Alegação de quitação do valor com o segurado o que impediria a cobrança- Impossibilidade, porque suposto pagamento ocorreu depois da abertura do sinistro - Sub-rogação que deve prevalecer - Impugnação da assinatura apostas no suposto comprovante de pagamento – Autenticidade não comprovada – Irrelevância – Impossibilidade de a autora cobrar valor que supere o contido nas notas fiscais menos o valor que deveria ser pago pelo segurado (a exemplo da franquia) – Notas fiscais que discriminam o valor de todas as peças usadas para reposição e o preço de cada qual, bem como o valor da mão de obra – valores que, somandos, importam em R\$7.000,00, que seria o preço total do reparo - Inexistência de prova de que o valor total seria de R\$10.000,00 – Necessidade de subtrair do valor das notas, a quantia de R\$3.000,00 – Recurso parcialmente provida para tanto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fl.149/152, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Apela o réu, sustentando que para declarar a falsidade material ou formal do citado documento deveria a requerente ter, se

assim arguiu, requerido o incidente de falsidade, para então provar o erro formal e material. Argumenta que o magistrado ignorou o confronto das assinaturas no documento 121, bem como o comprovante de pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Salienta que também indenizou o proprietário do veículo pelo abalroamento, de maneira que não pode ser responsabilizado pela má-fé do segurado que ao invés de reparar o veículo com o valor pago, acionou o seguro, induzindo a erro o requerido. Requer o provimento do recurso (fls.155/166).

O apelo foi contrariado a fls.170/181.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme consta nos autos, trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, em que a seguradora, ao sub-rogar-se nos direitos de seu segurado, pleiteia o ressarcimento da quantia paga a título de indenização, em razão do acidente causado pelo réu.

É incontroverso nos autos que houve culpa do réu quanto ao acidente, de modo que as partes divergem quanto ao valor remanescente a ser quitado.

O réu, em sua defesa, alega que já efetuou o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) diretamente ao segurado, conforme comprovante constante no documento de fl. 121, onde consta a assinatura emanada do punho do requerente.

Por sua vez, a autora contesta a veracidade do referido

documento, afirmando que o pagamento alegado não teria sido realizado. e mais, alega que tal valor, se pago, diz respeito à parcela correspondente à obrigação do segurado, a exemplo de franquia, e, por isso, não interfere na cobrança que se faz.

Pois, bem. Não há que se falar em quitação total do valor, porque o pagamento ao segurado teria sido feito em 17 de outubro de 2020, ao passo que o sinistro já havia sido aberto anteriormente, em 16 de setembro de 2020.

Logo, há de prevalecer o direito de sub-rogação em favor da autora.

De resto, assiste parcial razão ao autor.

Preservado o entendimento do ilustre Magistrado, pouco importa, aqui, saber se houve ou não pagamento ao segurado.

É que, por força do contrato de seguro, à autora assiste o direito de cobrar, à vista da sub-rogação, o valor total do serviço, subtraída a parcela referente ao valor que deve ser paga pelo segurado, a exemplo do que ocorre com a franquia.

Para tanto, caberia à autora provar o valor total dos serviços, e, dele, fazer a devida subtração.

Mas essa prova não foi produzida. Não há nos autos a demonstração de que o preço total a ser pago seria de R\$10.000,00. O quadro elucidativo de fl. 178 não tem ressonância na documentação que acompanha a inicial. E na réplica nada foi juntado.

As notas fiscais trazidas (fls. 61/63), juntas, somam a quantia de R\$7.000,00, e dizem respeito a serviço e peças. E note-se que nelas há discriminação pormenorizada de todos os serviços executados e todas as peças utilizadas.

Além disso, nada mais existe nos autos. Não há orçamento paralelo que tivesse anotado valor de R\$10.000,00, do qual se pudesse concluir que esse seria o preço total dos serviços.

Portanto, independentemente de ter ou não sido feito o pagamento de R\$3.000,00 ao segurado, o certo é que a documentação dos autos comprova que o valor total do conserto é de R\$7.000,00.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para excluir da condenação o valor de R\$3.000,00. Custas e despesas divididas pela metade, e cada parte paga honorários de advogado ao causídico da parte contrária, que fixo em R\$1.500,00, observada a gratuidade do réu.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator